



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **4026/2015**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Ibiracú**
Exercício: **2014**
Responsável: **Eduardo Marozzi Zanotti**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2960/2016-8** (fl. 333/359), cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita, e que pugnou pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do exercício 2014, da **Prefeitura Municipal de Ibiracú**, sob a responsabilidade de **Eduardo Marozzi Zanotti**:

6 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiracú, exercício financeiro de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se que, dos apontamentos propostos pelo RT 179/2016, permanece a irregularidade constante dos itens 6.1 e 6.2, referentes a irregularidades no registro e escrituração das demonstrações contábeis, conforme itens 2.3 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

1 Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV³ da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

- Emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibirapu, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012⁴; e do art. 132, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013⁵);
- Emissão de **DETERMINAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que se abstenha de promover modificações em demonstrações contábeis após o encerramento do exercício, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, tendo em vista as inconformidades descritas nos itens 2.3 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁶ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁷ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 3 de outubro de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

³ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

⁵ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

II – pela aprovação das conas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

⁶ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁷ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**